

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017CPRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOB DEMANDA EM DIVERSAS RUAS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

RECORRENTE: MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A - CNPJ nº 41.548.652/0001-42.

FRANCISCO ARNALDO BRASILEIRO, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instado a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A**, inscrita no CNPJ nº 41.548.652/0001-42, face a decisão que a inabilitou nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017CPRP**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A**, nos autos do processo em epígrafe, diante do que reza o artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a

recorrente, nos autos do processo de licitação acima identificado. O motivo da inabilitação nos autos, ocorreu diante da desobediência dos itens seguintes: “descumpriu o item 4.2 subitem 4.2.1, a mesma não anexou todas as atas de eleição/destituição de seus diretores de conforme o edital, sub item 4.2.5, a mesma não anexou identidade de todos os seus responsáveis legais pela empresa, descumpriu o item 4.4. sub 4.4.1, Certidão de quitação no CREA/CE, pessoa jurídica, com informações cadastral divergentes junto ao seu cadastro no CREA, outrora a Certidão do CREA ora emitida, de forma expressa determina que a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração nos elementos cadastrais nela contida.”

Em breve síntese, a recorrente alega que a documentação de habilitação apresentada pela mesma dos autos do processo, estaria em conformidade com o solicitado no edital e por fim requer o provimento do recurso administrativo, modificando o julgamento inicial e tornando-a habilitada nos autos.

3. DO MÉRITO

Como é cediço, é dever inarredável da Comissão de Licitação proferir as suas decisões com fundamento tanto no disposto no edital, quanto na lei correlata aplicável, e *em especial*, nos princípios administrativos constitucionais.

De modo que, todo licitante ao manifestar interesse em participar da disputa deve estar atento aos regramentos contidos no edital do certame, porquanto é necessário atender as disposições ali contidas em observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a recorrente não apresentou Pedido de Impugnação ao edital em epígrafe, e ainda consta nos autos que a mesma apresentou declaração de que concorda com os termos do edital.

3.1. Da apresentação do Contrato Social, item 4.2.1 do Edital.

O edital é bem claro ao estabelecer que é necessário a apresentação de ato constitutivo acompanhado de todas as alterações, considerando que no caso de sociedade por ações é necessário a apresentação de cópia da ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração atinente à eleição e ao mandato dos atuais administradores, evidenciando o devido registro na junta comercial pertinente ou a publicação, em consonância com a Lei nº 6.404/76 e suas alterações, neste sentido o edital em epígrafe prevê:

“4.2.1. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor (inclusive todos os aditivos, quando não consolidado), devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;” (...)



“4.2.6. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.”

Tem-se ainda que a Lei nº 6.404/76, dispõe sobre atas de reunião de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, podendo deliberar em alterações ao contrato social, eleição de sócios, dentre outros assuntos de interesse de todas as partes envolvidas, neste sentido prevê:

“Art. 131. A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembléia-geral ordinária e a assembléia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.”

“Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Parágrafo único. A assembléia-geral ordinária e a assembléia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.”

No caso em análise trata-se da falta de documentação que deveria constar junto aos documentos de habilitação, desobedecendo disposições do Edital, por conseguinte desobedecendo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Desse modo, tem-se que é vedado a Comissão de Licitação agir de modo diverso, acatando documentos que não foram apresentados conforme edital, em detrimento àqueles licitantes que apresentaram os seus documentos com cuidado e presteza, de modo que a recorrente incorreu em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos. Esse é o direcionamento da doutrina pátria, senão vejamos:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para

todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (*in* Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006, obra e autor citados, pág. 39).

MARÇAL JUSTEN FILHO coaduna com o mesmo entendimento:

“Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

No mesmo trilhar, a jurisprudência corrobora com os entendimentos acima reproduzidos, *in verbis*:

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. In casu, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do

edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.** (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020)

Apesar da recorrente enfatizar em suas razões de recurso que houve apenas duas assembleias de eleição de sócios e que estas foram apresentadas, verifica-se nos autos que não foram anexadas todas as atas de assembleias que ocorreram posteriormente a consolidação do Contrato Social, conforme depreende-se das informações disponíveis na Certidão Específica, desobedecendo o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual o motivo de sua inabilitação com base no item 4.2.1 do Edital, permanece inalterado.

3.2. Da apresentação dos Documento de Habilitação, item 4.2.5 do Edital.

Em relação aos documentos de identificação dos administradores, esta comissão verificou que foram apresentados os documentos de dois administradores sendo a Sra. Aline Pontes Monteiro e o Sr. Francisco Villian Pinheiro, que diante da ata de assembleia registrada sob o nº 5835469 estão regulares, razão pela qual, o motivo de sua inabilitação com base no item 4.2.5, merece ser reformulado.

3.3. Da apresentação da Certidão de Quitação no Conselho Regional Competente, item 4.4.1 do Edital.

Em relação a inabilitação com base no item 4.4.1 do edital, esta comissão verificou-se de fato que os dados apresentados na certidão de quitação do CREA encontram-se divergentes, pois a referida certidão que foi emitida em 19/01/2023, o capital social foi informado no valor de R\$ 35.103.332,00, no entanto, em momento posterior, um novo balanço patrimonial com capital social de R\$ 16.078.572,00 foi registrado sob o nº 6132859 no dia 15/05/2023, resultando em alterações cadastrais na respectiva certidão.

No momento em que a documentação foi analisada a comissão seguiu somente as disposições do edital, obedecendo ao princípio do instrumento convocatório como já citado anteriormente, senão vejamos a previsão do edital:

“7.3 - Em seguida, serão abertos os envelopes contendo os documentos exigidos para fins de habilitação. A Comissão examinará os aspectos relacionados com a suficiência, a formalidade, a idoneidade e a validade dos documentos, além de conferir se as cópias porventura apresentadas estão devidamente autenticadas pelo Cartório competente.”

Portanto, esta comissão ao decidir pela inabilitação, considerou a Resolução nº 266, de 15 de dezembro de 79 do CREA, que corrobora com este entendimento, neste sentido dispõe o seguinte:

“Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

- I - número da certidão e do respectivo processo;
- II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional; III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;
- IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

§ 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

- a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;
- b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;
- c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.”**

§ 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências:

- a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital;
- b) órgão instituidor de cadastramento. (grifo nosso)**

Em consulta realizada com o objetivo de verificar a autenticidade da referida certidão através de “QR CODE” de acesso disponibilizado na própria certidão, verificou-se que consta os mesmos dados ora analisados e apresentados inicialmente, inexistindo qualquer atualização cadastral, diferente do que foi alegado pela recorrente, portanto os motivos que levaram a inabilitação com base no item 4.4.1 do Edital, permanece inalterada.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A** é conhecido, porque é tempestivo, e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, ficando **mantida a inabilitação da recorrente** nos autos do processo em epígrafe, e retifica os motivos de inabilitação da decisão proferida em Ata no dia 12 de março de 2024, para: “descumpriu o item 4.2 subitem 4.2.1, a mesma não anexou todas as atas de eleição/destituição de seus diretores de conforme o edital; descumpriu o item 4.4. sub 4.4.1, Certidão de quitação no CREA/CE, pessoa jurídica, com informações cadastral divergentes junto ao seu cadastro no CREA, outrora a Certidão do CREA ora emitida, de forma expressa determina que a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer alteração nos elementos cadastrais nela contida.”

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 14 de Maio de 2024.



Francisco Arnaldo Brasileiro
Presidente da Comissão de Licitação

**DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE
SUPERIOR**

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.07.017CPRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA SOB
DEMANDA EM DIVERSAS RUAS, NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE


RECORRENTE: MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A

Trata-se da interposição de **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela licitante **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.548.652/0001-42, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Concorrência Pública em epígrafe.

Perlustrando-se os autos e as razões apresentadas pelo Presidente da Comissão, acolho-as em sua totalidade, ratificando o posicionamento, isto é, dando-lhe **PROVIMENTO PARCIAL** no recurso administrativo proposto, e mantendo a inabilitação da licitante **MACIEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS S.A**.

Retornem os autos ao Presidente da Comissão, para continuidade do procedimento.

Itaitinga - CE, 14 de Maio de 2024



JOSE INACIO SILVA PARENTE
Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos